PROJETO DE LEI Nº 29/17

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para ciclomotores, motonetas e motocicletas nos logradouros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas, no mínimo dez por cento de todas as vagas de estacionamento situadas em logradouros, bem como nos edifícios comercias no Município de Salvador para o estacionamento exclusivo de ciclomotores, motonetas e motocicletas.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, ficam entendidas como vagas de estacionamentos as vagas destinadas para estacionamento de automóveis.

Art. 2º Os espaços físicos de estacionamento que, por efeito desta Lei, forem destinados exclusivamente a ciclomotores, motonetas e motocicletas poderão receber a quantidade de veículos que for compatível com a metragem da área reservada.

Art. 3º Quando o número absoluto de vagas, correspondente a dez por cento das vagas do logradouro e edifícios comercias forem menor do que uma vaga, será reservado o mínimo de uma vaga para ciclomotores, motonetas e motocicletas.

Art. 4º Cada logradouro e edifício comercial, quando dispuserem de vagas de estacionamento, deverão ter placas indicativas para as vagas reservadas aos ciclomotores, motonetas e motocicletas, nos moldes da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados a partir data de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de janeiro de 2017

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE, em 2015 temos 117.765 motociclistas circulam todos os dias na cidade de Salvador. E infelizmente, durante muito tempo vem enfrentando dificuldades relacionadas a estacionamentos regularizados, bem como um espaço adequado para estacionarem.

De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em pesquisa realizada entre 2001 e 2012, a frota de automóveis no Brasil cresceu 400% nos últimos 10 anos. Somente as motocicletas apresentaram um aumento de 14,2% do total de veículos automotores. Em virtude disso, tendo em vista um crescimento no número da frota de veículos, e especialmente de motocicletas, obteve-se um déficit em relação a quantidade de estacionamentos para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Essa situação acaba ocasionando o estacionamento em locais que não são apropriados, em cima de calçadas, em canteiros e consequentemente gerando infrações à legislação de trânsito, nesse sentido, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 48. O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

(...)

Art. 181. Estacionar o veículo:

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;"

Frisa-se que o estacionamento irregular de ciclomotores, motonetas e motocicletas dificultam a passagem de pedestres, potencializando a ocorrência de acidentes e conflitos no trânsito, tendo em vista que os pedestres têm que obrigatoriamente utilizar a rua ao invés da calçada.

A frota de automóveis aumentou, porém, os problemas não cessaram, nem diminuíram. Sendo assim, se faz necessário que o Poder Legislativo atenda aos anseios da sociedade, através do presente projeto de lei e regulamente as vagas de estacionamento para os veículos automotores supracitados.
Como se pode notar, e mediante razões expostas, solicitamos aos nobres colegas que se dê uma devida atenção ao caso e vote de forma favorável para o bem-estar da nossa população soteropolitana.

Sala das sessões, 17 de janeiro de 2017

IREUDA SILVA